



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DO RELATOR

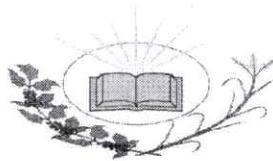
RELATÓRIO

O Projeto de Lei ° 142/2025, de iniciativa do Prefeito Municipal Velomar Gonçalves Rios, o qual: “*Autoriza a concessão de Gratificação Especial aos Servidores Municipais que prestaram serviços imprescindíveis e extraordinários por ocasião da realização da Festa de Nossa Senhora do Rosário, exercício 2025*”.

Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, *caput* e § 2º do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

No Projeto de Lei nº 142/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que **autoriza o Município a conceder Gratificação Especial** aos servidores que tenham atuado em atividades consideradas **imprescindíveis e extraordinárias** durante a realização da **Festa de Nossa Senhora do Rosário** – evento tradicional, cultural e religioso do Município de Catalão.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Compete à CCJR manifestar-se sobre a **constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e harmonia normativa** do projeto.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,

1. Competência legislativa

A matéria diz respeito à **remuneração e vantagens de servidores públicos municipais**, cuja competência legislativa é **privativa do Município**, conforme:

- **Art. 30, I, da Constituição Federal** – interesse local
- **Art. 37, X, CF** – remuneração de servidores depende de **lei específica**
- **Lei Orgânica do Município de Catalão** – competência do Prefeito para propor leis que versem sobre servidores municipais.

O projeto observa a **iniciativa reservada do Chefe do Executivo**, não havendo vício formal.

2. Natureza jurídica da gratificação

O projeto cria **gratificação de natureza eventual**, dependente de:

- **prestação extraordinária,**
- **caráter transitório e excepcional,**
- **atividade necessária ao evento oficial do Município.**



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

A doutrina majoritária distingue:

- **Gratificações permanentes** → incorporáveis e dependem de critérios objetivos.
- **Gratificações transitórias** → podem ser atribuídas por lei para situações específicas (Hely Lopes Meirelles; Maria Sylvia Di Pietro).

A gratificação proposta:

- não cria aumento generalizado,
- não integra remuneração,
- não gera incorporação,
- não altera o padrão remuneratório,
- não viola a Súmula Vinculante 37.

Assim, não há irregularidade constitucional.

3. Análise da vedação de gratificação genérica (SV 37)

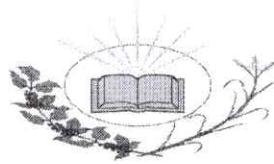
A **Súmula Vinculante 37** impede aumento de vencimentos por ato administrativo, mas não proíbe gratificação criada por lei.

O STF admite **gratificações especiais** quando:

1. São previstas em lei específica
2. Têm finalidade precisa,
3. Possuem caráter eventual,
4. Não constituem aumento disfarçado.

O PL 142/2025 cumpre esses requisitos.

4. Princípios administrativos



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

O projeto atende:

- **Legalidade** – gratificação prevista por lei específica.
- **Impessoalidade** – condicionada ao efetivo serviço prestado.
- **Moralidade** – retribui trabalho extraordinário; não há privilégio.
- **Eficiência** – visa garantir prestação adequada de serviço público em evento de grande porte.

O Município, durante a Festa de Nossa Senhora do Rosário, demanda:

- reforço em equipes de segurança institucional,
- limpeza urbana,
- fiscalização,
- apoio administrativo,
- organização pública.

A Administração pode, legitimamente, instituir gratificações para custear a **sobrejornada excepcional**.

5. Regime financeiro e orçamentário – LRF

A gratificação constitui **despesa de caráter não continuado**, amparada pelo:

- **Art. 16 e 17 da LRF** – não exige estimativa de impacto para despesa eventual de caráter não continuado e sem projeção plurianual.
- **Art. 42 da LRF** – não se trata de despesa futura sem disponibilidade financeira.
- **Art. 8º da LRF** – eventuais créditos suplementares podem financiar despesas eventuais.

Como se trata de **gratificação transitória**, aplicável **uma única vez, não compromete** limites de despesa com pessoal (art. 19 e 20 da LRF).



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Se houver **dotação orçamentária suficiente** (o projeto declara haver), não há óbice.

Toda a jurisprudência converge para a **validade de gratificações extraordinárias**, desde que **fundamentadas em necessidade de serviço**.

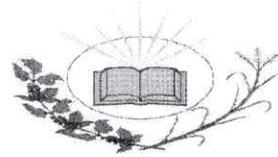
CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 142/2025, por estar em conformidade com os preceitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, recomendando a aprovação da matéria.

Catalão (GO), 18 de novembro de 2025.

Gilberto Barbosa de Andrade (SD)

Relator



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO
PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator, no **Projeto de Lei nº 142/2025.**

Catalão (GO), 18 de novembro de 2025.

Gilmar Antônio Neto (UNIÃO)
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do presidente, no **Projeto de Lei nº 142/2025.**

Catalão (GO), 18 de novembro de 2025.

Thomas Marques de Mesquita (PODE)
Vogal